



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13982.001786/2008-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-000.982 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011.  
**Matéria** CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2003 a 01/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SAT. RUBRICA AUSENTE NO CRÉDITO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APÓS DISTRIBUIÇÃO. LANÇAMENTO. LEGISLAÇÃO ATENDIDA. RUBRICA INDENIZATÓRIAS AUSENTES DO CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA. E SELIC. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. BENÉFICA, APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DO PAGAMENTO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para determinar a aplicação da nova multa moratória do artigo 35, caput, da Lei 8.212/91 em atendimento ao artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66, caso esta seja mais favorável ao contribuinte, situação a se perquirir na DRF no momento do pagamento. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Oséas Coimbra Junior que entende pela aplicação da multa do art. 35-A da Lei 8.212/91 por se tratar de lançamento de ofício.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Processo nº 13982.001786/2008-83  
Acórdão n.º **2803-000.982**

**S2-TE03**  
Fl. 136

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.156.253-8, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores segurados obrigatórios – contribuintes individuais, relativamente a parte descontada destes (contribuição pessoal), que prestaram serviços à autuada, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 28, com período de apuração de 09/2003 a 08/2008, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP, de fls. 63.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 23/12/2008, Histórico de Objeto, de fls. 68.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 19/01/2009, as fls. 72 a 92, estando acompanhada dos documentos, de fls. 93 a 95.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 100.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-28.815 - 8ª Turma da DRJ/BHE, em 29/09/2010, fls. 101 a 104. No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 21/10/2010, AR, de fls. 106.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, as fls. 108 a 131, onde alega em síntese.

Preliminar.

- Que ocorreu a decadência das contribuições exigidas a mais de cinco anos da data do lançamento, que se deu em 17/12/2008;
- Que o SAT é ilegal;

Aqui neste ponto cabe nossa intervenção o contribuinte, as fls. 110, *in fine*, na parte que denominou, III – Do Direito – III.1 Da ilegalidade da cobrança – Atividade preponderante desenvolvida, até, as fls. 119, *in fine*, fixou-se no tema SAT/RAT, porém tal contribuição não foi objeto deste lançamento.

- Que há erro no lançamento, pois certas notas consideradas não foram pagas, uma vez que o serviço não foi prestado e que em razão de dificuldade administrativa não foi possível apresentar os documentos, razão pela qual pedimos prazo;

- Que boa parte dos fatos geradores são incertos, pois não acompanhados de provas, sem a prestação dos serviços e do pagamento assim não há contribuição;
- Que promover o lançamento sem buscar a verdade real por todos os meios é o mesmo que macular a segurança jurídica, o Estado Democrático de Direito e desconsiderar as garantias constitucionais do contribuinte;
- Que vige no direito tributário o princípio *in dubio contra fisco*, nos termos do artigo 112 do CTN;
- Que no presente auto o crédito foi lavrado com meras presunções sem a exata determinação do fato gerador, o que leva a sua nulidade;
- Que na sigla RES, fls. 59, dos autos diversos itens foram considerados salários de contribuição, em contradição ao § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91;
- Que das rescisões que integram os autos itens que não ensejariam contribuição, como as indenizações de férias, adicional constitucional, licença-prêmio, vale-transporte, ajuda de custo, e outras, sendo, assim, improcedente o crédito;

Aqui neste ponto cabe nossa intervenção, novamente, pois o contribuinte, as fls. 123, na parte que denominou, III – Do Direito – III.2 HIPÓTESE QUE NÃO GERAM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, fixou-se no tema sigla RES, fls. 59, dos autos, sendo que em tal lançamento várias rubricas não seriam fatos geradores, como, supramencionado, ocorre que no presente crédito não existe o lançamento RES e muito menos foi este citado, as fls. 59.

- Que pela eventualidade a multa seja reduzida, pois aplicada em percentual exagerado, que só se justificaria no caso de fraude, trás jurisprudência dos CC's, devendo a multa ser cancelada, pois não há requisitos para a aplicação;
- Que se assim não for a multa assumirá caráter de confisco, não tendo esta função exclusivamente punitiva, e muito menos arrecadatória, mas sim para adequação das condutas;
- Que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que multa moratória acima de 30% é confiscatória, devendo, assim, em face da abusividade da multa ser esta anulada;
- Que na eventualidade de permanecer o auto os juros devem ser aplicado no patamar de 12% aa, nos termos do artigo 406 do NCC;
- Que além de encargos moratórios excessivos, esta ocorrendo no crédito a incidência de anatocismo com a incidência de juros, sobre multa e os juros que integram o saldo devedor;

- 
- Que fora a multa de 75%, que confirma o anatocismo, não há razão para a aplicação da Taxa de Captação do Tesouro Nacional relativa a dívida mobiliária federal;
  - Que a SELIC é inaplicável nas relações tributárias, conforme jurisprudência, estando todos os encargos de multa e juros viciados de ilegalidade, devendo ser excluídos;
  - Finalizando pede: a) que seja reconhecida a decadência das contribuições anteriores 17/12/2003; b) que o auto seja julgado improcedente ante as razões do recurso; c) a compensação com os demais débitos da cobrança ilegal da alíquota SAT; d) exclusão da multa confiscatória e dos juros acima e 12% aa,.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 134.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 134.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 106, datado de 21/10/2010, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 108, datado de 19/11/2010, a tempestividade, também, foi reconhecida, as fls. 134.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Preliminar.

Nos presentes autos o período de lançamento do crédito compreende as competências 01/2004 a 08/2008, sem incluir o décimo - terceiro salário, basta observar o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 12.

Desta forma, a alegação de decadência é impertinente, pois não ocorre no presente caso, uma vez que o contribuinte foi cientificado, em 23/12/2008.

Preliminar afastada.

Mérito.

Ao abrir a matéria de mérito o contribuinte discorre cerca de 10 páginas sobre a contribuição SAT ocorre que os presentes autos não estão a exigir tal rubrica, novamente, isto fica claro com a mera observação do Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 12, e do Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP – REFISC, de fls. 28, item 3. Tal matéria não será analisada por ser impertinente ao auto de infração em questão.

Nos termos do artigo 333, II, das Lei 5.869/73 a prova do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do fisco cabe ao contribuinte. A simples alegação de erro sem que este venha devidamente demonstrado não é o bastante para infirmar o lançamento, ainda, que os pagamentos tenham sido demonstrados por amostragem.

O artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72 é taxativo no sentido de que a prova deve ser apresentada junto à impugnação. Entretanto, este colegiado vem interpretando tal regra com temperamentos ante a busca do princípio da verdade real. Porém não cabe a esta instância julgadora devolver os autos à origem para que o contribuinte junte provas, este teve toda a tramitação processual até a distribuição deste processo para tomar tal providência, se não o fez é responsabilidade exclusiva, deste.

Aliás, do lançamento até a distribuição o contribuinte contou com aproximadamente dois (02) anos e quatro (04) meses de prazo para fazer tal prova.

Retroceder a marcha processual para aliviar a inação do contribuinte seria violar o que previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. Nestes termos nego a produção de prova a destempo.

O agente fiscal autuante elaborou as planilhas, de fls. 29 a 45, através das quais demonstrou o empenho das despesas e pelos extratos de credor, de fls. 46 a 61, demonstrou, ainda, que por amostragem os pagamentos realizados, até porque não seria possível demonstrar todos, uma vez que o fiscalizado diz ter dificuldades de coletar os dados.

O lançamento foi estabelecido dentro das normas que regem a matéria e com base nas informações cedidas e apresentadas pelo contribuinte, se há qualquer falha na constituição deste, tal alegação deveria ser apresentada pelo contribuinte e devidamente comprovada.

No presente caso não se está cuidando de infração, mas única e exclusivamente do lançamento da contribuição previdenciária propriamente dita, obrigação principal, espécie do gênero tributo. Razão pela qual o artigo 112, do CTN não se aplica, uma vez constatado pelo autuante a ocorrência do fato gerador. No caso em testilha o agente fiscal apenas aplicou o artigo 142, da Lei 5.172/66, como é seu dever.

O contribuinte volta a alegar situações que não ocorrem no presente crédito, as fls. 59, deste não existe a sigla RES, bem como no crédito guerreado, está lançado contribuição em razão de contribuinte individual – pessoa física – mais conhecido como Autônomo – e este via de regra não recebe as parcelas alegadas com inclusas no lançamento tais como, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional; recebidas a título de licença-prêmio indenizada; a parcela recebida a título de vale-transporte; a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; as diárias para viagens, desde que não excedam o percentual legal; o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

O recorrente alega que a multa foi aplicada em patamar muito alto citando 150%, mas isto não é verdade de uma simples averiguação no Discriminativo Sintético do Débito – DSD, de fls. 13 a 18, tomando as competências 01/2004; 05/2006 e 08/2008; o percentagem da multa moratória é de zero; 30% e 3%, respectivamente, e por amostragem, ou seja, a multa não chega nem perto do que alegado pelo contribuinte.

Desta forma, a multa não pode ter caráter de confiscatória, pois atende perfeitamente as prescrições inclusive o alegado pelo contribuinte de que esta deve pautar-se em 30% do tributo.

Nos presentes autos não há multa de 150%, basta ver, as fls. 03, Instruções para o Contribuinte – IPC, de fls. 02, que diz que a multa é de 24% a 50%, sendo que na fase atual é de 30%.

A propósito da multa moratória o judiciário, assim, já se pronunciou.

*EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AFERIÇÃO INDIRETA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA SELIC. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.*

**7. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 75%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio).(AC 00039920320044047009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010)**

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO INICIAL. LIMITES. FALÊNCIA. SÓCIO. EXCLUSÃO DA MULTA E DE JUROS DE MORA. NÃO APROVEITAMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DUPLA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. MULTA. PERCENTUAL DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE.

**7. Quanto à multa de 30% incidente sobre o débito tributário do Apelante, o próprio STF (STF, 1.ª Turma, RE n.º 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 19.12.2002) já entendeu constitucional multa no percentual de 80%, sendo o percentual da multa ora examinado justificado pela necessidade de esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência. 8. Não provimento da apelação.(AC 200182000032880, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 24/09/2009)**

(grifos meus).

No atualidade os juros tributários são representados pela taxa SELIC, sendo esta perfeitamente aplicável e aceita pela jurisprudência.

No que tange a taxa SELIC tal material está Sumulada no CARF.

**Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.**

Além do que, esta é plenamente aceita pelos tribunais como aplicáveis aos créditos tributários, senão vejamos.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. 2. O Pleno deste Tribunal já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação [ADI n. 4, Relator o Ministro Sydney Sanches,**

*DJ de 25.6.93]. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 713488, EROS GRAU, STF)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.*

**6. É devida a Taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 7. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 8. Agravo regimental não provido.(AGA 201001365825, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010)**

*TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO.*

**5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2010)**

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC*

**4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010)**

(grifos meus).

Por fim o STF no julgamento da Repercussão Geral Tema nº 214, no RE 212.209, em 08/06/2011, considerou cabível tal índice, conforme sua página de notícias.

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou, ontem, quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.*

*A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguary Engenharia, Mineração e Comércio Ltda .contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado “cálculo por dentro” – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.*

*No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.*

*Súmula Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu **repercussão geral** à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.*

*O caso A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.*

**Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido.**

(grifos meus).

Engana-se o contribuinte não há no crédito a ocorrência de anatocismo, pois aplica-se a multa sobre o valor não recolhido da competência e os juros sobre o valor não recolhido da competência para só após consolidar a competência, para no fim consolidar o crédito com o somatório do valor das competências, não se aplicado mais nada sobre este valor final. As diversas taxas que incidiram nos diversos períodos sucessivos são aplicadas individualmente em cada período sem a cumulação das outras. Basta ver o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, de fls. 25, como a seguir consta.

*CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO, MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) NO MÊS SUBSEQUENTE AO DA COMPETÊNCIA; B) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTAÇÃO DO TESOIRO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTODIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERÍODOS; C) 1% (UM POR CENTO) NO MÊS DO PAGAMENTO (grifo meu).*

No presente crédito quando do lançamento, a taxa media mensal de captação do tesouro nacional relativa a dívida mobiliaria federal não mais existia, pois a partir de 1995 passou a incidir a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC, daí a citação nos seus respectivos períodos.

Ficou esclarecida acima que não existe a multa de 75% no presente crédito o Acórdão de primeiro grau já havia dirimido tal dúvida.

*Entretanto, não foi lavrado Auto de Infração por descumprimento da obrigação acessória — omissão de contribuições em GFIP, AI Código de Fundamento Legal — CFL 68. Logo, também não foram comparadas as multas, tendo sido lançada nos Autos de Infração acima citados a multa de 30%, valor inferior aos 75% determinado pelo artigo 35-A da Lei 8.212/91.(grifo meu).*

Desta forma, inexistem motivos para acatamento dos pedidos da recorrente. A decadência não se verifica, uma vez que a primeira competência lançada foi 01/2004. As razões do contribuinte não demonstram a improcedência do crédito. Não ficando configurada nem multa e nem juros excessivos ou ilegais na presente exação.

Entretanto, não se pode perder de vista o novo artigo 35, *caput*, da Lei 8.212/91 com a redação da Lei 11.941/2009, que determina a aplicação do artigo 61, da Lei 9.430/96, ou seja, multa moratória mais benéfica de no máximo 20%, enquanto que no velho artigo 35 esta era progressiva em função de cada fase do crédito no processo fiscal.

Desta forma, o artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66 deve ser aplicado ante sua imperatividade, ainda, que de ofício, pois, assim, se cumpre o princípio da legalidade, artigo 37, *caput*, da CF/88.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de compensação do SAT, pois além de não ser competência deste órgão julgador a matéria, não há o que compensar, pois a recorrente só recolheu o que entendia devido, não havendo excesso de recolhimentos neste rubrica, além do que tal crédito não exige SAT.

Entretanto, nas demais matérias expressas pelo contribuinte CONHEÇO do recurso para no mérito afastar sua incidência, tendo em vista que as alegações do contribuinte não encontram respaldo na legislação e nos fatos.

Processo nº 13982.001786/2008-83  
Acórdão n.º **2803-000.982**

**S2-TE03**  
Fl. 146

---

Porém, ainda, que **de ofício, DOU PROVIMENTO PARCIAL**, ao recurso para determinar a aplicação da nova multa moratória do artigo 35, caput, da Lei 8.212/91 em atendimento ao artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66, como supramencionado, caso esta seja mais favorável ao contribuinte, situação a se perquirir na DRF no momento do pagamento ou parcelamento deste.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 22/09/2011 16:56:20.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 22/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 25/09/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 22/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP14.1019.11526.Y902**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**A224A2701311F7968C79239387FE9E14BFF132DE**